



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069620-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado GERALDO MAGELA LOPES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35896

Agravo de Instrumento nº 2069620-94.2025.8.26.0000

Comarca: Américo Brasiliense

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Geraldo Magela Lopes de Souza

Juiz de Direito: Dr(a). Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

Agravo de Instrumento. Empréstimo pessoal com desconto em conta corrente e alteração de domicílio bancário. Tutela de urgência. Decisão que determinara restituição dos descontos efetuados e retorno de percepção do benefício previdenciário na casa bancária anterior - Pleito de reforma – Cabimento - Índícios da regularidade da contratação, à luz da documentação apresentada pelo banco agravante - Descontos, ademais, que vem sendo realizados há longa data e não excedem o percentual legal - Ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300, do CPC - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por **Banco BMG S/A**, em face de **Geraldo Magela Lopes de Souza**, tirado da r. decisão proferida as fls. 24/25, pela qual o MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense, em autos de procedimento comum, deferira medida liminar determinando a restituição de valores descontados de benefício previdenciário do autor, com juros e correção monetária, bem como o retorno de seus créditos mensais em conta da Caixa Econômica Federal, sob pena de multa.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300, do CPC. Alega que a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

portabilidade de conta para recebimento de benefício previdenciário e os respectivos descontos têm fundamento em contrato regularmente celebrado pela parte autora. Insurge-se, ainda, quanto à multa arbitrada para o caso de descumprimento (fls. 01/15).

Pede liminar para a obtenção de efeito suspensivo, o que se indeferiu às fls. 319/320.

Decorrido o prazo sem apresentação de contraminuta (fl. 322).

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, **dando-lhe provimento.**

Acerca do instituto da antecipação de tutela, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 300 -A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

In casu, vê-se que não há, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, de caracterização imprescindível para fins de deferimento da medida perseguida pela parte agravada.

Isso porque, além da apresentação, pelo requerido, do contrato de empréstimo pessoal n. 288742299, em que resta expressamente autorizado pelo autor a alteração de seu domicílio bancário e os descontos mensais em conta corrente (fls. 05/07), além de documento pessoal e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

fotografia *selfie* do demandante, trata-se de deduções que já vem ocorrendo há longa data (ao menos, desde 2018).

Saliente-se, ainda, a inexistência de ilegalidade nos referidos descontos, os quais, neste juízo de cognição sumária, não excedem o patamar legal permitido, bem como o evidente risco de irreversibilidade da medida em caso de comprometimento total da margem em decorrência de novas contratações porventura celebradas pela agravada.

Destarte, tem-se que comporte reforma a r. decisão agravada, revogando-se a tutela de urgência deferida na origem **em face do banco agravante**, ressalvada a possibilidade de reanálise, pelo d. magistrado “a quo”, caso sobrevenham novos elementos de convicção, o que fica, desde já, ressalvado.

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora